Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3812/2008/001
PROTOCOLO	: 2256428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROTOCOLIZADO EM PROCESSO DISTINTO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Mesmo que verificado equívoco na protocolização de pedido de prorrogação de prazo para resposta à intimação, realizado em processo distinto, a falta de apresentação, em ambos os processos, dos documentos solicitados inviabiliza a possibilidade de reabertura da instrução processual.

2. Mantém-se a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, assim como a multa aplicada, em razão da insuficiência da documentação apresentada para sanar as impropriedades apontadas na decisão recorrida, devido à falta de comprovação da justificativa técnica da prorrogação do contrato, da vantajosidade das prorrogações e de documento contábil capaz de comprovar a regularidade das despesas públicas.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC02 – 323/2022, prolatado nos autos do processo TC/3812/2008, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, em face do Acórdão – AC02-323/2022 (peça 204), proferida nos autos do processo TC/3812/2008, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e a respectiva execução financeira do Contrato n. 171/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Bodoquena Engenharia e Comércio LTDA, uma vez que em desconformidade com as Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao *Sr. João Antônio de Marco*, Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS à época e Ordenador de Despesas, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, o que faço pautado no art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

O recorrente alega que solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (peça 193 dos autos originários), mas que por equívoco do Tribunal não obteve resposta do pedido, por isso não pode ser considerada sua intimação para comparecer aos autos.

Afirma que com as razões do recurso juntou a Ficha de Obra onde constam os empenhos e pagamentos desta contratação e também apresentou os pareceres jurídicos do 1º ao 4º Termo Aditivo, requerendo o provimento do recurso e o cancelamento das multas aplicadas ou, pelo menos, seja reduzido o valor da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 20467/2023 (peça 10).

A divisão de fiscalização, na Análise ANA-DFEAMA – 7451/2023 (peça 13) manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR – 4ª PRC – 12585/2023 (peça 15) também opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela manutenção da decisão recorrida.

Acompanho tal posicionamento, uma vez que o recorrente não afastou as impropriedades apontadas no acórdão recorrido.

Inicialmente, o recorrente alegou que solicitou prorrogação de prazo nos autos principais para apresentação de documentos que, posteriormente, levaram à declaração das irregularidades, e que não obteve resposta do pedido por parte do Tribunal, havendo equívoco em não conceder a prorrogação e partir logo para decisão final.

Em análise dos autos, consultando o protocolo nº 002153616 do pedido de prorrogação de prazo informado à fls. 6, verifica-se que o gestor João Antônio de Marco protocolou o documento em outro processo (TC/3816/2008). Assim, por não constar esse pedido nos autos originais (TC/3812/2008), realmente não foi apreciado oportunamente pelo relator.

O equívoco foi causado pelo próprio recorrente ao protocolar o pedido de prorrogação em autos distintos do TC/3816/2008, e, por isso, não foi mencionado sobre o pedido no acórdão recorrido, sendo certificado que o recorrente não compareceu aos autos e foi feita a decisão final pela irregularidade na formalização dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato n. 171/2008, com aplicação de multa ao gestor.

Ressalta-se que apesar de ter havido equívoco por parte do recorrente ao juntar petição em processo diferente daquele discutido, mesmo assim, não apresentou os documentos solicitados em nenhum dos dois autos, o que afasta a possibilidade de reabertura da instrução processual.

Quanto aos documentos juntados nas razões deste recurso, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas informaram que alguns documentos já haviam

sido apreciados na instrução do processo original, tendo sido inclusive mencionados pela área técnica (destaque às fls. 307 dos autos originários).

Apesar de o recorrente apresentar os Pareceres Jurídicos referentes aos Termos Aditivos, constata-se que não ficou comprovada a justificativa técnica da prorrogação do contrato, nem mesmo qual seria a vantajosidade dessas prorrogações, pois, conforme constou do acórdão recorrido, há uma grande diferença entre o valor inicialmente contratado e o montante final, *in verbis*:

> "Importa destacar que o valor inicial do objeto a ser executado era de R$ 629.980,00 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta reais), sendo alterado, conforme aditivos contratuais de prorrogação de prazo e valor, para R$ 3.622.250,40 (três milhões seiscentos e vinte de dois mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos). (fls. 345 dos autos principais)

Com relação à execução do contrato, o recorrente apresentou a Ficha da Obra, onde consta um resumo das operações financeiras, afirmando suprir a irregularidade constante no acórdão recorrido.

Entretanto, de acordo com a Divisão de Fiscalização:

> ...Não há identificação do responsável pela elaboração da ficha, que, sobretudo, não é documento contábil capaz de comprovar a regularidade das despesas públicas, permanecendo a irregularidade apontada sobre a execução do contrato (diferença de R$ 84.480,76). (fls. 32)

Sobre o assunto, o *parquet* de Contas esclarece:

> Alia-se ao fato de que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Cabe ao Administrador Público ter o controle de sua própria gestão. Neste sentido, o art. 113, da Lei n. 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução. (fls. 41)

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, haja vista que o recorrente não sanou as irregularidades destacadas no acórdão recorrido, mantendo a sanção no valor de 100 (cem) UFERMS em razão da irregularidade na formalização dos Termos Aditivos, bem como na execução financeira do Contrato nº 171/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de

direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Antônio de Marco, CPF n.º 200.380.469-20, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC02 – 323/2022, prolatado nos autos do processo TC/3812/2008, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS